

379. II, 4-55 — Lei pela qual D. João V declarava a forma pela qual os tesoureiros das alfândegas do tabaco, açúcar, etc., deviam proceder. Lisboa, 1718, Setembro, 6. — *Papel. 2 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar e Affrica senhor de Guine e da conquista navegação comercio de Ethyopia Arabia Percia e da India etc. fasso saber aos que esta minha ley virem que representando me a Junta da Admenistração do Tabaco os comluyos que havia no pagamento dos escriptos que sacava o thezoureiro geral dos despachos que os homens de negocio fazião na alfandega do mesmo genero porque quebrando muito os escriptos que se tinham sacado sobre elles e dado em pagamento a algũas pessoas estas por omição os deichavão de cobrar athe o tempo da quebra pedindo depois satisfação delles a minha fazenda e os mesmos quebrados depois de terem pagos alguns escriptos os tornavão a lançar fora dando os a pessoas de sua confiança para requererem por elles segundo pagamento mandando sse carregar em receita ao executor da alfandega para se cobrarem por seus bens e de seus fiadores e como as suas dividas ordinariamente erão tão grandes que as não podião satisfazer lhe não fazia prejuizo o augmento dellas antes tiravão interece da cobrança dos escriptos que se mandavão carregar ao executor ficando com este dinheiro ou dando o a alguns seos credores para não serem vexados por elles esperando que pella impossibilidade do pagamento lhe fosse remetida a divida e de que alguns thezoureiros por conveniencias proprias deichavão de sacar os escriptos

detendo os na sua mão faltando a pagar com elles as consignações a que estavam applicados no que não tinham prejuizo porque pello cappitulo cento e catorze do foral da alfandega tinha faculdade o provedor della para mandar carregar ao executor todos os escriptos que se achassem na mão dos ditos thezoueiros ao tempo da quebra de alguns mercadores asim vencidos como por vencer.

E mandando conciderar esta materia com a atenção que ella pede para obviar semelhante prejuizo asim nos escriptos de despachos de tabaco como dos que se fazem na alfandega do asucar e comboy fui servido rezolver que nos escriptos que sacarem os thezoueiros asim de húa como de outra alfandega e do comboy e com que fizerem pagamento as partes asim como declaração o dia em que fazem e tirão o escripto e o em que se vence o pagamento ponhão no fim do mesmo escripto o dia em que o dão em pagamento dizendo somente em tantos de tal mes e anno e esta declaração rubricarão. *E* que sem esta nota ninguem o possa aceitar nem os thezoueiros sem ella fiquem dezobrigados daquella quantia para por este modo se vir no conhecimento se o escripto se deu vencido ou por vencer e se os thezoueiros o tiverão muito ou pouco tempo sem com elle fazerem pagamento e se a pessoa a quem se deo foi moroza na sua cobrança; e que os escriptos que andarem na praça tenham hum mes de prazo depois de vencidos para se cobrarem.

E passado o dito mes não poderá quem o tiver fazer requerimento algum para que se lhe pague pella minha fazenda salvo dentro do dito mes se tiver feito tal diligencia que se mostre claramente não haver culpa ou mora na dita cobrança.

Outrosim hey por bem que para se evitarem os emganos que pode haver nos homens de negocio que tiverem pagos os escriptos passando os a terceiras pessoas para com elles fazerem rebates ou outros negocios sou servido declarar que quem ouver de pagar o tal escripto o não faça sem que a pessoa que receber o dinheiro lhe ponha nas costas do mesmo escripto o seu nome como se costuma nas letras para que delles se não possa uzar por algum caminho e quem o contrario fizer se não poderá com o tal escripto descarregar daquella quantia. *E* que quebrando algum mercador cujas dividas se hajão de carregar aos executores na forma do cappitulo 114 do foral da alfandega não se carregarão escriptos que estiverem em poder dos thezoueiros com vencimento de maes de tres mezes nem delles se lhe passara conhecimento para sua descarga salvo no caso em que mostrem estarem pagos todos os filhos da folha e mais obrigações impostas no rendimento do tabaco alfandega do asucar e comboy para cujo effeito hey por revogada a desposição do dito cappitulo do foral (1 v.) nesta parte somente.

E porque he preciso dar sse tempo para se praticar o refferido por não cauzar confusão no comercio e embaraço aos thezoueiros declaro que tera observancia a sobredita desposição desde o primeiro de Janeiro do anno que vem de mil setecentos e dezanove em diante.

Pello que mando ao regedor da Caza da Supplicação e ao governador da Relação e Caza do Porto e aos desembargadores das ditas cazas e aos provedores das alfandegas do tabaco asucar e comboy e bem assim a todos os corregedores provedores juizes justiçaes e pessoas destes meus reinos e senhorios que cumprão e guardem esta minha ley e a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se conthem. E assim mando ao doutor Jozeph Galvão de Lacerda do meu Conselho e chanceler mor destes meus reinos e senhorios que a faça publicar na Chancelaria Mor do Reino na forma costumada e enviar o treslado della a todos os corregedores e ouvidores das comarcas destes reinos e aos ouvidores das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição para que a todos seja notoria e se registrarã nos livros do Dezembargo do Paço e no das Cazas da Supplicação Relação do Porto e nos do Conselho de minha Fazenda e da Junta de Admenistração do Tabaco e nos das alfandegas assim do asucar e comboy como do tabaco e maes partes aonde semelhantes leis se costumão registrar e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Bras de Oliveira a fes em Lixboa Occidental a 6 de Setembro de 1718.
Antonio Galvão de Castello Branco a fez escrever.

Rey

Duque prezidente

Ley por que Vossa Magestade ha por bem declarar a forma com que os thezoueiros das alfandegas do tabaco asucar e comboy hão de sacar os escriptos com que fizerem pagamento às partes pondo nelles as declarações asima refferidas para sua validade e para se evitarem os conluyos que havia no pagamento destes escriptos pella maneira que asima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

(2) Por decreto de Sua Magestade de 9 de Julho de 1718.

Jozeph Galvão de Lacerda

Foi publicada esta ley de Sua Magestade que Deus guarde na Chancelaria Mor da Corte e Reino.

Lisboa Occidental 27 de Setembro de 1718.

Dom Miguel Maldonado

Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro do registo das leis a fls. 18.

Lisboa Occidental 4 de Outubro de 1718.

Maldonado

(A. E.)